



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2706/2020

TIPO/Nº: PLV 135/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vere. Flávio Veloso Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de AGOSTO de 20 20

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 11 de 20 20

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Esta Consultoria adota orientação do Igam, no sentido da imutabilidade técnica do projeto.

Rio Grande, 08 de novembro de 20 20.

Luciene Oliveira Pinto

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

068



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2706/2020

TIPO/Nº: PLV 135/2020

AUTOR: Ver. Felipe Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Giovani Morales</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

Vereador Rafa Ceroni

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
- Inconstitucionalidade
- Antijuridicidade
- Antiregimentalidade
- Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2020.

Presidente

078

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2020.

Informação nº 3.553/2020

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Luciene Pinto, Consultora.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vivian Lítia Flores.
Ementa: Projeto de Lei nº 135/2020, embora com o objetivo de ampliação do princípio da transparência, o que o coloca ao alcance da competência legislativa local, ao gerar numeras atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública, considerada sua origem parlamentar o faz formalmente inconstitucional, art. 60, II, d, da Carta Estadual. Considerações.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 67.784/2020, “análise e orientação acerca de PLV 135/2020, principalmente no que diz respeito a eventual inconstitucionalidade por usurpação de competência”. A proposição, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo, como registra seu art. 1º, atendendo a determinação do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, instituir “a transparência na divulgação de medidas e ações de para o enfrentamento à pandemia do Coronavirus (Covid-19) na cidade de Rio Grande”, criando e impondo ao longo de sua parte normativa, para o atingimento de sua finalidade inúmeras atribuições e responsabilidades administrativas a cargo de Secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Passamos a opinar.

2. A proposição objetiva, como se evidencia de seu conteúdo normativo, promover a divulgação de atos e informações que a administração dispõe

em razão do exercício de suas atribuições institucionais, o que se ajusta ao princípio da transparência, o que faz estar adequada a matéria de que trata à competência legislativa do município, como definida no art. 30, I, da Constituição Federal.

No entanto, é sempre oportuno lembrar que a constitucionalidade de qualquer proposição, também, exige que quem a proponha tenha legitimidade para fazê-lo, sob pena de gerar-se norma formalmente inconstitucional. No caso, pretendendo, legitimamente, o Autor da proposição colaborar com a divulgação de informações à comunidade atingida, como todo o país, pela pandemia, invade atribuições de gestão interferindo em atribuições de órgãos da estrutura administrativa do Executivo, conseqüentemente, desatendendo a regra sobre iniciativa prevista no art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, como é o caso. De fato, dispõe aquele dispositivo constitucional:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, a **iniciativa legislativa do projeto de lei agride o princípio da independência entre os Poderes**, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

3. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do Programa "Aluguel Social", que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. **2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito.** 3. **Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais.** 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos.** 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, **que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material**, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015)

2. É certo, o Tribunal de Justiça do Estado, examinando a constitucionalidade de leis semelhantes, com o objetivo de ampliar a transparência, desde que não interfiram em atribuições de órgãos ou Secretarias da administração pública, tampouco gerem despesas, admite a iniciativa legislativa, o que, porém, não é o caso do Projeto de Lei nº 135/2020, **como se vê de seu conteúdo normativo está prenehe de novas atribuições à Administração.**

Ilustram esse entendimento as recentes decisões do Tribunal de Justiça cujas ementas dos acórdãos abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 671/2018 DE PANTANO GRANDE-RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICADA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS A SEREM REALIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa e de vício de representação resta prejudicada em face de nova petição acostada pelo proponente em que procedeu à emenda da inicial e juntou

novo instrumento procuratório. **2. No caso concreto, tem-se que a norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, conseqüentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade do andamento dos procedimentos médicos na localidade. A lei atacada corporifica, assim, o exercício, pelo Poder Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente conferido para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079285235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-05-2019)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. LEI MUNICIPAL Nº 7.429/2018. PUBLICAÇÕES NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE LAGOA VERMELHA. PUBLICAÇÕES LEGAIS E PUBLICITÁRIAS. INSERÇÃO, AO FIM DE CADA ANÚNCIO, DO VALOR PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO. VEICULAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DO ENTE PÚBLICO NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO DE EVENTOS PATROCINADOS. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À AUTONOMIA DOS PODERES. MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MATERIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA EM RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES PUBLICITÁRIAS, ANÚNCIOS E EVENTOS QUE RECEBAM PATROCÍNIO DO PODER PÚBLICO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO EM RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES LEGAIS, DIANTE DE SEU CARÁTER COGENTE. Ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada do ordenamento jurídico de lei municipal que impõe aos Poderes Executivo e Legislativo que façam constar em publicações legais ou publicitárias o gasto com elas efetuado, bem como determina que eventos patrocinados informem em seu material de divulgação os valores recebidos. **Não versando a norma atacada acerca da criação, estruturação ou atribuições de órgão da Administração Pública, não há falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.** O mero fato de criar novo dever a ser cumprido também pelo Poder Executivo não implica, por si só, em desrespeito à sua autonomia. Lei que, em razão de seu conteúdo, insere-se no exercício do controle externo da Administração Pública pelo Poder Legislativo, papel atribuído pela própria Constituição Federal. No campo material, a realização de exame de proporcionalidade passa, forçosamente, pela análise de preenchimento de cada um dos três elementos em que consubstanciada. Obrigatoriedade de

indicação dos valores despendidos pelo Ente Público em publicações de caráter publicitário e de eventos que receberem patrocínio do Poder Público municipal como ferramenta adequada, necessária e proporcional a fim de tornar mais transparente a gestão de verbas públicas. **Inconstitucionalidade não reconhecida, no ponto.** Não é razoável e proporcional a indicação dos valores despendidos com publicações legais, porque não decorrem do arbítrio do administrador, mas possuem caráter cogente. Vício de inconstitucionalidade reconhecido, no ponto. Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078774254, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 25-02-2019)

4. Por todo o exposto, respondemos à consulta no sentido de que, **efetivamente, o Projeto de Lei nº 135/2020, por ser de iniciativa do Legislativo e tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo é formalmente inconstitucional, inviável, portanto.**

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente
Vivian Lítia Flores
OAB/RS nº 28.790



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 999677698567405469



Porto Alegre, 3 de dezembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 53.082/2020.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 135 de 2020, que *institui a transparência na divulgação de medidas e ações para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus (Covid-19) na cidade do Rio Grande*.

II. Preliminarmente, destaca-se que todos os atos praticados pela Administração Pública, como regra, devem ser publicados, consoante o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal¹. Ademais, por imposição da Lei Complementar nº 131 de 2009², a administração pública deve disponibilizar em seu portal da transparência, mecanismo de controle obrigatório, todas as informações de gastos públicos de pequeno ou grande monta em âmbito municipal, sendo referente a pandemia de COVID-19, ou não, cabendo, portanto, ao Gestor públicos, sob pena de responsabilidade, garantir que o mesmo se encontra em pleno funcionamento.

Por oportuno, acerca do tema de fundo da questão trazida a análise, observa-se que o Governo Federal editou a Lei nº 13.979 de 2020 que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*³, cujo teor apresenta medidas exclusivamente dispostas a Administração Pública, com intuito de minimizar o quanto for possível, a propagação da pandemia. Neste viés, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reforçou tal entendimento, por intermédio do Ofício Circular nº 12 de 2020⁴, inclusive apresentando os procedimentos administrativos que devem ser realizados com intuito de abastecer os sistemas de prestação de contas e controle do órgão, com relação específica de despesas referentes a COVID 19.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm> acesso em 3 de dezembro de 2020.


³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> acesso em 3 de dezembro de 2020.

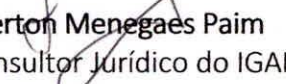
⁴ Disponível em <<https://atosoficiais.com.br/tcers/oficio-circular-da-dcf-n-10-2020?origin=instituicao>> acesso 3 de dezembro de

Deste modo, em que pese louvável a intenção do parlamentar em conferir maior transparência aos atos governamentais a que se refere, percebe-se que já é obrigação legal do Poder Executivo a divulgação dos dados no portal transparência, tornando desnecessário legislar sob esta premissa, pois a imposição da implementação da medida objeto da proposição analisada, à toda evidência, caracterizaria ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, o que determina a inviabilidade técnica e jurídica da proposição.

III. Dito isso, em conclusão, uma vez que a proposição analisada impõe atribuição ao Poder Executivo relativa a matéria que já é de observância obrigatória pela administração municipal, o que determina uma interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Poder Executivo, opina-se pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 135, de 2020.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

PROTOCOLO n° _____

TIPO/Nº: PLV 435/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de JANUÁRIO de 21 2021.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 21

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 21

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 21

Relator (a)